



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 01
Proc: N° 893/02

MENSAGEM N° 061/02

Barueri, 6 de dezembro de 2002

PROTÓCOLO

002157
DEC 02 09 23 25

CÂMARA MUNICIPAL
BARUERI

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V.Exa. para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que autoriza o Executivo Municipal a:

- a) cancelar os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, referentes aos exercícios de até 1997, cujos valores originários sejam inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- b) não propor ações de execução fiscal de débitos de qualquer natureza, cujos valores originários sejam inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por devedor ou, no caso de tributos imobiliários, por imóvel, referentes aos exercícios de até 1997.

O objeto da presente propositura tem pertinência com o princípio da eficiência, erigido o princípio constitucional pela Emenda n° 19/98.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, levando em conta o princípio constitucional da eficiência que rege a Administração Pública, não considera renúncia fiscal o “cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança” (art. 14, §3º, II).

A respeito, ensinam Carlos Pinto Coelho Motta e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (“Responsabilidade Fiscal”, 2ª edição, pág. 287):

“A exceção contemplada no inc. II do §3º, notadamente, diz respeito ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. Esse dispositivo deve ser lido com o art. 50, §3º, perfilhando ambos o sentido análogo do Decreto-Lei n° 200/67 – de que a Administração não pode ter controles meramente formais, cujo custo seja evidentemente superior ao risco.” (g.n.).

Importa destacar que, ao contrário do que possibilita a Lei de Responsabilidade Fiscal, os débitos inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nas condições especificadas, não estão sendo cancelados, medida essa que atinge apenas os de valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Efetivamente, revela-se absolutamente antieconômica a propositura de execuções de pequenos débitos, razão pela qual não devem ser admitida. De outro modo, gerar-se-ia um enorme volume de processos, a exigir um aumento na estrutura



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 02
Proc: N° 893/02

da Procuradoria Jurídica da Secretaria dos Negócios Jurídicos, e, portanto, dos custos da cobrança da dívida ativa.

Entretanto, a esse aumento de despesa não haveria o correspondente aumento da receita, já que os débitos são muito baixos e, no mais das vezes, não se logra sucesso em sua execução forçada. Nesse sentido, vale apontar a experiência do Instituto Nacional do Seguro Social que consegue realizar menos de 2% (dois por cento) dos débitos em cobrança judicial (cfr. Decisão 624/2001 do Plenário do Tribunal de Contas da União).

Acresça-se que o enorme volume de execuções fiscais de débitos de pequeno valor atulharia ainda mais o já assoberbado Judiciário desta Comarca.

Eis, portanto, as relevantes razões de ordem pública que justificam a presente propositura.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito se dê a ela o tratamento a que faz alusão o artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus Nobres Pares meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JAQUES ARTUR MUNHOZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI.